



2º	PUBLICADO NO D. O.
C	DE 07.02.1994
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RECURSO N.º 201-0.317
C	Em, 03 de 11 de 1993
	Procurador Rep. da Faz. Nacional

Processo nº 13.411-000.141/90-81

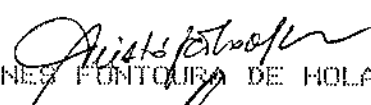
Sessão de: 12 de novembro de 1992 ACORDÃO nº 201-68.621
Recurso nº: 87.533
Recorrente: CARRANCA DIESEL LTDA.
Recorrida: DRF EM CARUARU - PE

FINSOCIAL-FATURAMENTO - Acusação de omissão de receita que não se apóia em prova suficiente nem em presunção legal fixada em norma pertinente à contribuição. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARRANCA DIESEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e HENRIQUE NEVES DA SILVA, que mantinham a exigência na parte relativa ao passivo fictício.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator

* MAIRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1993 ao PFN, Dr. AIRTON BUENO JÚNIOR, ex-vi da Portaria PGFN nº 356.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SERGIO GOMES VELLOSO.

CF/MAPS/CF/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.411-000.141/90-81

Recurso nº: 87.533
Acórdão nº: 201-68.621
Recorrente: CARRANCA DIESEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 05), decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercícios 1987 e 1988, caracterizado por omissão de receita operacional. Através de informação fornecida a banco e passivo fictício.

Tempestivamente, a Autuada apresentou Impugnação (fls. 07/08), solicitando a improcedência do lançamento, uma vez que não houve a alegada omissão de receita por absoluta falta de fato gerador.

O fiscal autuante manifesta-se às fls. 11 apenas aduzindo ao fato de ser este processo decorrente do IRPJ, estando sua apreciação diretamente dependente do processo matriz.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 19) julgou procedente, em parte, a ação fiscal.

Cientificada em 27.05.91, a Empresa anexou cópia do recurso do processo principal às fls. 22/27, em 25.06.91, que leio em Sessão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.411-000.141/90-81

Acórdão nº: 201-68.621

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Cabe à fiscalização comprovar a existência da omissão de receita no caso da contribuição ora cobrada. A presunção legal de omissão de receita é válida apenas para o Imposto de Renda, pois assim prescreve a lei.

Ao tomar como base que o processo é decorrente do IRPJ, e como prova de um dos pontos em que ocorreu a omissão de receita, uma declaração feita à entidade bancária, incorreu a fiscalização em ter como prova emprestada a declaração, fato este que não tenho como válido para a imputação de omissão de receita.

Quanto ao passivo fictício, necessário se faz saber se os títulos foram realmente pagos no ano posterior ou se já estavam pagos no ano que serviu de base para a autuação, como foi levantada pela fiscalização e a autuada não logrou comprovar a existência do pagamento dos compromissos.

Novamente vemos surgir a figura da presunção legal de omissão de receita, que serve apenas ao Imposto de Renda, sendo necessário, portanto, que a fiscalização localize-se como pagos e mantidos no passivo os compromissos levantados para que fosse comprovada a omissão de receita mencionada.

Como não encontro nos autos nada que caracterize a hipótese mencionada, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Foi dada vista do acórdão ao Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, em sessão de 21 de out. de 1993, para efeito do art. 59, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.


Margarida Marçal Machado
Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento
de Processos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Ilmo. Sr. Presidente da 1a. Câmara do 2o. Conselho de Contribuintes.

RP/201 - 0-317

Autos n.º 13411-000141/90-81
Recorrido: Carranca Diesel Ltda.

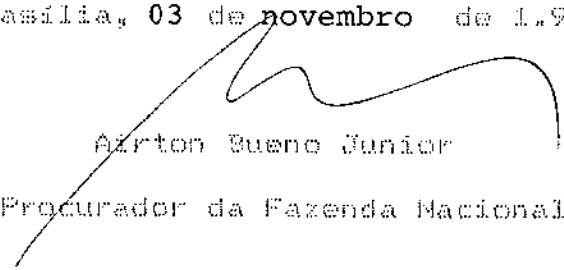
A Fazenda Nacional, por seu representante, com o respeito que lhe é devido, inconformada com a r. decisão proferida nos autos acima mencionados, vem, com apoio no art. 3., inciso I, do Decreto n. 83.304/79, c/c o art. 29, inciso I, do Regimento Interno deste Conselho, interpor o presente

RECURSO ESPECIAL.

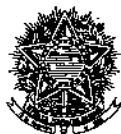
requerendo sua juntada e posterior remessa à Câmara Superior de Recursos Fiscais para apreciação.

P. deferimento.

Brasília, 03 de novembro de 1.993.


Airton Bueno Junior

Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ilmos. Srs. Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Razões da recorrente

A r. decisão recorrida, proferida por maioria de votos pela E. 1a. Câmara do 2o. Conselho de Contribuintes, acatou a pretensão deduzida pela contribuinte em suas razões de recurso voluntário, julgando improcedente a ação fiscal.

02. Firmou tal posicionamento ao argumento de que, com relação à *omissão de receita*, a declaração da empresa, prestada a determinado estabelecimento bancário, de que teria obtido receita bruta superior à declarada ao fisco, não eximiria o agente fiscal de comprovar com outros elementos a aludida omissão; e de que, com relação ao *passivo fictício*, caberia igualmente ao agente da fiscalização comprovar a manutenção, pela empresa, de débitos já quitados e mantidos no passivo.

I - Nulidade da decisão recorrida.

03. Preliminarmente, a Fazenda Nacional argúi a nulidade da r. decisão recorrida, haja vista ter sido proferida sem que a contribuinte houvesse manifestado insurgência contra a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

decisão proferida em primeiro grau.

04. Com efeito, nos presentes autos fora juntada cópia do recurso manifestado pela contribuinte nos autos do processo administrativo n. 13.411.000.140/90-18, referente ao IRPJ, que não pode ser aceito como substitutivo do recurso próprio contra a decisão que culminou por exigir o pagamento da contribuição ora em análise.

05. Assim, ante a ausência de recurso manifestado pela parte no caso em análise, postula-se a nulidade da r. decisão proferida pelo colegiado "a quo".

06. Na hipótese de restar ultrapassada a preliminar argüida, a Fazenda Nacional expõe suas razões de insurgência quanto ao mérito.

II - Omissão de receita.

07. A atividade empresarial exige transparência e sua documentação contábil deve espelhar a realidade da situação econômica da empresa.

08. Se durante a atividade fiscalizadora o fisco se



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

depara com declaração firmada por ela própria, infirmando os registros contábeis que serviram de base à tributação, correta se revela a conduta de utilizar tais dados para apuração do imposto ou contribuição devidos, haja vista a notória imprestabilidade daqueles a tal fim.

09. A manipulação dos dados contábeis segundo o interesse da empresa merece a repulsa do poder público, que não pode conferir chancela a diversos demonstrativos financeiros, servindo uns para fins cadastrais, outros para fins tributários, outros ainda para fins comerciais, etc., tudo em detrimento do interesse público.

10. Em suma, se a própria empresa declara que obteve um faturamento superior ao espelhado em suas demonstrações financeiras, deve arcar com os ônus de tal declaração, dentre eles, o de recolher aos cofres públicos os impostos e contribuições incidentes.

II - Passivo fictício.

11. Com relação à constatação de manutenção, na conta passivo, de débitos já quitados, a própria recorrida, quando de suas razões de recurso voluntário, reconhece que ao menos algumas dessas dívidas já haviam sido quitadas no ano de 1.987.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

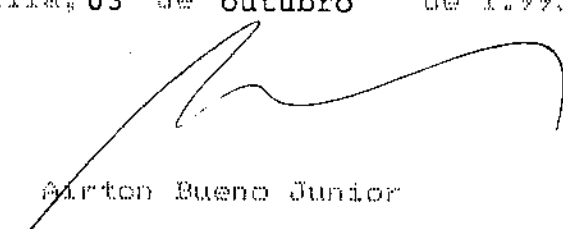
ao afirmar que *"No que concerne à presunção de inexistência de Passivo Circulante no ano-base 1.987 - exercício 1.988, deixaram os Srs. Julgadores de Primeira Instância Administrativa de observar que a maior parte dos títulos vencidos em 1.987, somente foram pagos no ano seguinte (1.988), como se vê devidamente demonstrado através dos competentes comprovantes de pagamento carreados aos autos por ocasião da apresentação da Defesa Impugnatória, bem como os documentos juntados neste ato"*.

12. Compulsando-se os autos, contudo, não se vislumbra a presença de qualquer dos elementos citados, sendo certo que ao apontar fato obstativo à pretensão do fisco, tomou para si a empresa o ônus de comprová-lo, ônus do qual não logrou desincubir-se.

13. Em face do exposto, requer-se, preliminarmente, a decretação de nulidade da r. decisão recorrida. Caso ultrapassada a preliminar, requer-se o provimento do presente apelo, a fim de restabelecer-se a decisão de primeiro grau.

P. deferimento.

Brasília, 03 de outubro de 1.993.



Ailton Bueno Junior

Procurador da Fazenda Nacional

Processo nº 13411-000.141/90-81

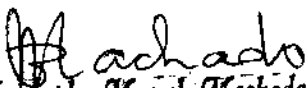
RP nº 201-0.317/93

Recurso nº 87.533

Acórdão nº 201-68.621

Recurso especial do Sr. Procurador-Representante da
Fazenda Nacional, interposto com fundamento no inciso I do art. 3º do
Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

A consideração do Sr. Presidente.


Margarida Marçal Machado
Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento
de Processos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13411-000.141/90-81

RP/201-0.317/93

Recurso Nº: 87.533

Acórdão Nº: 201-68.621

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES 1ª CÂMARA

Sujeito Passivo: CARRANCA DIESEL LTDA.

D E S P A C H O Nº 201-1.559

O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, na sessão 12 de novembro de 1992, e consubstanciada no Acórdão nº 201-68.621.

A "vista" do Acórdão foi dada na sessão de 21 de outubro de 1993.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 89.892/84.

Brasília-DF, 22 NOV 1993

EDISON GOMES DE OLIVEIRA

Presidente